



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O IMPACTO DA LEI 12.955/14 NAS ADOÇÕES DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL**

MARIA LAURA BERNARDO CAMARGO

Goianésia/GO
2021

MARIA LAURA BERNARDO CAMARGO

**O IMPACTO DA LEI 12.955/14 NAS ADOÇÕES DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra^a Prof.^a Maisa França Teixeira

Goianésia/GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

O IMPACTO DA LEI 12.955/14 NAS ADOÇÕES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, 14 de dezembro de 2021.

Nota Final_____

Banca Examinadora

Prof.^a Dra. Maisa França Teixeira
Orientador

Prof. Esp. Joilson José da Silva
Professor convidado 1

Prof. Ma. Luciângela Ferreira do Brasil
Professor convidado 2

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a minha família, aos meus pais, aos meus irmãos, a todos que acreditaram que eu seria capaz e em especial a minha avó que faleceu quando eu ainda estava na metade do curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as bênçãos derramadas em minha vida, em especial por ter me dado a oportunidade de ter ingressado no curso de direito e estar a poucos passos de concluir a graduação, por sempre estar a frente dos meus passos, me guiando e iluminando meu caminho.

Agradeço a toda minha família por não terem poupado esforços para me que eu pudesse me manter firme no propósito, por sempre terem me superestimado, acreditando sempre em meu potencial, em especial aos meus pais e meu irmãos.

Agradeço a minha mãe por sempre me esperar chegar em casa todas as noites, sem se importar com o horário, somente para garantir que eu chegasse bem.

Agradeço ao meu namorado por sempre ter me apoiado, incentivado, acreditado em meu potencial e na minha capacidade de alcançar os objetivos que eu propus em minha vida.

Em minha vida sempre fui agraciada por ter pessoas maravilhosas ao meu lado, em tudo que me dispus a fazer Deus colocou anjos em forma de pessoas para me acompanhar e me ajudar no processo, e ao longo da faculdade não foi diferente, por isso os próximos agradecimentos vão para pessoas que tiveram grande importância em minha vida e em especial a minha vida acadêmica.

Agradeço as minhas companheiras Késia e Amanda, sem dúvidas o melhor presente que eu poderia ter ganho durante esses quase 5 anos foi a amizade de vocês. Sempre me apoiaram, me ajudaram, me incentivaram. Com vocês eu dividi sorrisos, felicidade, vitórias, derrotas, lágrimas, magoas, reclamações, tudo de mais intenso que possa se esperar de uma amizade. Vocês são presentes que levarei por toda a minha vida. Obrigada por tudo meninas.

Para finalizar, meu próximo agradecimento vai para a minha professora e orientadora Máisa França, eu me perco em tentar descrever a professora esplêndida que ela é, com toda sua leveza, paciência, sabedoria, inteligência, me conduziu até o presente momento, sempre me fazendo acreditar que seria possível.

O IMPACTO DA LEI 12.955/14 NAS ADOÇÕES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

THE IMPACT OF LAW 12955/14 ON THE ADOPTIONS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH INTELLECTUAL DISABILITIES

MARIA LAURA BERNARDO CAMARGO¹
MAISA FRANÇA TEIXEIRA²

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: mlbcamargo@yahoo.com.br*

²*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: maisa.teixeira@evangelicagoianesia.edu.br*

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada “O Impacto da lei 12.955/14 nas Adoções de Crianças e Adolescentes com Deficiência Intelectual” tem por objetivo analisar os direitos alcançados ao longo do tempo pelas crianças e adolescentes que possuem algum tipo de limitação. Em especial, discorrer sobre a criação da lei 12.955/14 que dá prioridade nos processos de adoções em que o adotado possui algum tipo de impedimento físico ou mental. Ainda, verificar se a criação de tal dispositivo jurídico obteve uma eficácia plena e conseguiu atingir o objetivo de aumentar as adoções necessárias. No decorrer do trabalho também será abordado a evolução do processo de adoção no Brasil e os direitos conquistados pelas pessoas com deficiências. Para alcançar a finalidade deste artigo foi empregado como metodologia o estudo bibliográfico. Nesse rumo, para a presente pesquisa bibliográfica foi utilizado como apoio artigos de diversos autores e dados fornecidos no Sistema Nacional de Adoção (SNA). Ao concluir o presente trabalho foi possível verificar que em que pese ter sido de suma importância a criação da lei discutida e de ser um avanço na conquista de direitos dessas crianças e adolescentes que vivem em situação de abandono, sua aplicabilidade não trouxe o impacto esperado no aumento das adoções denominadas de necessárias, tornando essencial discutir outras medidas.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção, deficiência, analisar, limitação, inclusão.

ABSTRACT: This research, entitled "The Impact of Law 12.955/14 on the Adoption of Children and Adolescents with Intellectual Disabilities" aims to analyze the rights achieved over time by children and adolescents who have some type of limitation. In particular, talk about the creation of Law 12.955/14 which gives priority to adoption processes in which the adoptee has some type of physical or mental impairment. Also, verifying whether the creation of such a legal device was fully effective and managed to achieve the objective of increasing the necessary adoptions. During the work, the evolution of the adoption process in Brazil and the rights gained by people with disabilities will also be addressed. To achieve the purpose of this article, the bibliographic study was used as a methodology. In this direction, for the present bibliographical research, articles by several authors and data provided in the National Adoption System (SNA) were used as support. At the end of this work, it was possible to verify that, although the creation of the discussed law was of paramount importance and being an advance in the conquest of rights of these children and adolescents who live in situations of abandonment, its applicability did not bring the expected impact on the increase in the so-called necessary adoptions, making it essential to discuss other measures.

KEYWORDS: Adoption, deficiency, analyze, limitation, inclusion.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo estudar os avanços obtidos a partir de 1916 no instituto das adoções necessárias, em especial a de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

Busca-se compreender o instituto da adoção a fim de verificar o impacto da Lei 12.955/14 nos processos de adoções necessárias, a lei citada foi criada diante de um cenário onde podia se perceber um aumento das crianças com algum tipo de deficiência ou doença crônica em situação de abandono.

Nessa perspectiva, foi preciso averiguar quais os maiores desafios ao se decidir adotar uma criança ou adolescente com deficiência intelectual e verificar se as leis previstas em nosso ordenamento jurídico alcançam o objetivo de diminuir o número de crianças em situação de abandono familiar, em especial as que possuem deficiência intelectual.

É necessário conseguir entender a razão de existirem tantas crianças e adolescentes em situação de acolhimento, uma vez que, de acordo com o Sistema Nacional de Adoção, o número de pretendentes a adotar é extremamente superior ao de crianças na fila de adoção. Conforme Silva (2014) as adoções necessárias muitas vezes deixam de ocorrer, pois as crianças não estão nos padrões pré-determinado pelos pretendentes a adotar.

Para se ter uma efetividade no objeto da pesquisa, fez se necessário abranger a conceituação e a evolução do instituto da adoção no Brasil, bem como descrever o que é de fato a deficiência intelectual e as possíveis limitações que sofrem as pessoas que nascem com algum impedimento físico ou mental.

A adoção é para Vargas (1998) uma prática antiga dos países de direito romano, os quais sustentavam legalmente a ideia de filiação atribuída através de um certificado aos adotantes, anulando a filiação biológica e garantindo ao adotado a aquisição do sobrenome da família.

Nesse rumo, a adoção sempre esteve presente em diversos debates na busca de um conceito completo; ainda, durante muitos anos foi enxergada com certos receios e preconceitos por parte da sociedade.

Indo ao encontro do instituto da adoção, faz se necessário entender também o que é ser deficiente, ressalta-se que o termo deficiência também passou por diversas alterações a fim de encontrar uma definição ideal.

Ainda, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) a

deficiência é um impedimento, seja físico, mental, intelectual ou sensorial, que podem resultar na obstrução da participação concreta na sociedade em iguais condições as demais pessoas.

Nesse sentido, a análise da Lei 12.955/14 é essencial para podermos compreender se de fato a grande quantidade de crianças em situação de acolhimento se dá pela burocratização do processo de adoção ou se existem fatores maiores que corroboram para esse acréscimo.

Urge salientar que a criação de toda e qualquer lei, projeto e ações que busquem aumentar os direitos e expandir a proteção das crianças e adolescentes, em especial as que fazem parte das denominadas adoções necessárias, são de extrema importância.

Ainda assim, é válido questionar se os projetos e a legislação atual estão sendo o suficiente para diminuir a quantidade de crianças e adolescentes na fila de espera das adoções necessárias, segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção? Conforme os materiais disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, houve uma mudança no quadro de crianças e adolescentes com deficiência intelectual em situação de abandono familiar após a implementação da Lei 12.995/14?

Será discorrido ao longo do primeiro tópico a evolução legislativa do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito as adoções, usando como marco o período de 1916 a 2014, a fim de compreender as alterações que foram necessárias para alcançar a legislação atual.

Seguindo, no segundo tópico será abordado as previsões legais acerca das adoções de crianças e adolescentes com deficiência, denominada de adoções necessárias, como também a efetividade da lei 12.955/14 nesses processos de adoção.

Será desenvolvido no terceiro tópico a conceituação de deficiência, bem como, os direitos mais relevantes adquiridos pelas pessoas que possuem algum tipo de deficiência com o passar dos anos.

Por fim, será explanado no quarto tópico especificadamente sobre a deficiência intelectual, seu conceito e seu acolhimento à luz da Lei 12.955/14. No intuito de verificar se a referida legislação conseguiu impactar as adoções de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, que atualmente é a área das

adoções necessárias em que mais possui crianças em situação de acolhimento.

Para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica, que é performada na compilação de obras de outros autores que trataram sobre o mesmo tema ou assunto semelhante, tais como Fonsêca, Santos e Brito (2009), Queiroz (2008), Mozzi e Nuenrnberg (2017), Gugel (2014), Silva (2014), Mozzi (2015) e outros.

Salienta-se ainda que todos procedimentos utilizados serão caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão de argumentos. Destarte, buscar-se-á pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de organizar as várias opiniões.

1- A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico Brasileiro

A palavra adotar provém do latim *adoptare*, que traz seu significado em acolher, conforme efetivamente se entende pelo instituto da adoção. Na órbita jurídica, segundo Mozzi (2015, p. 21), a adoção, de forma sucinta, é um “procedimento legal de integração de uma criança ou adolescente em família substituta, por meio da transferência de direitos e deveres de pais biológicos à família adotiva”.

Logo, é possível analisarmos que não se trata somente de acolhimento e de criar laços efetivos, o referido instituto tem em seu bojo grandes responsabilidades que são aderidas por quem opta por adotar. Partindo do ponto de vista social, moral e afetivo, a conceituação do instituto mais completa é nas palavras de Diniz (2011, p. 546):

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Após a devida conceituação, neste momento, cumpre explicar acerca do sistema de adoção brasileiro, a fim de compreender os alicerces firmados para adoções em nosso país.

Durante muitos anos o instituto da adoção em nosso país não possuía uma estrutura organizada, o que prolongava o processo de acolhimento e tornava

difícil a efetivação da adoção. Essa delonga se dava em razão de padrões exigidos por alguns adotantes e pela complexidade do processo, o que gerava uma longa espera em uma fila de pretendentes aptos.

A burocratização é um dos contrapontos mais apresentados por famílias que buscam compor uma família socioafetiva, bem como a questão de idade das crianças, conforme destaca Nunes (2015, p. 26):

[...] Há suspeitas de que (i) muitas crianças estão entrando no sistema com idades avançadas (mais do que 5 anos); e (ii) mesmo as crianças que entram cedo no sistema são expostas a uma burocracia capaz de fazer com que suas chances de adoção sejam severamente diminuídas.

No entanto, urge salientar que a burocracia não pode, e nem deve compor as estatísticas de motivações para impedimento. É necessário que o sistema funcione, para que possa ocorrer a efetivação de acolhimento de crianças que não possuem um lar por inúmeros motivos. Neste diapasão, aponta Fonsêca, Santos e Brito (2009, p. 303) que na maioria das vezes o abandono dessas crianças “está ligado a história vivida pelos pais que passaram por situação de carência e abandono, fazendo com que as inseguranças os façam abandonar os próprios filhos”.

Antes de o nosso ordenamento jurídico dispor de um regramento próprio a respeito desse instituto, não existia uma fiscalização acerca dos acolhimentos, o que acabava por deixar as crianças em uma situação vulnerável.

A legislação brasileira trouxe a primeira regulamentação sobre o instituto da adoção na Lei 3.071/1916, porém, para que se pudesse preencher a posição de adotante, era necessário que se encaixasse em um determinado padrão. Ainda, existia o fato de que a adoção poderia ser facilmente revogada, segundo Maux e Dutra (2010) de acordo com aquela lei, além de a adoção ser permitida apenas para os casais sem filhos, poderia ser revogada e o adotando não perdia o vínculo com a família biológica.

Apesar da Lei 3.071/1916 ser considerado um marco a respeito do assunto, haja vista que a partir daí as crianças em situação de abandono familiar começaram a ter seus direitos resguardados, não foi o suficiente para diminuir o índice de crianças em estado de abandono.

Requisitos de difícil alcance faziam com que poucas pessoas pudessem

alcançar a posição de adotante, como por exemplo, ter idade mínima de 50 anos.

Só podiam adotar aqueles com idade mínima de cinquenta anos (o legislador considerava que tal ato deveria ser efetuado por alguém dotado de um grau maior de maturidade, já que o arrependimento poderia gerar danos irreparáveis para as partes), sem descendentes legítimos ou legitimados e deveria ser ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado [...]. (COELHO, 2011, p. 02)

A dificuldade encontrada em se adotar naquela época fazia com que as pessoas não tivessem muito estímulo em perfilhar, assim, ao analisar a falta de eficácia em colocar as crianças abandonadas em convívio familiar, o legislador teve que repensar a respeito do assunto, buscando uma forma que garantisse a vida e os direitos da criança e que ao mesmo tempo descomplicasse esse instituto.

Nesse passo, muitos anos depois da primeira lei que tratava acerca do assunto, foi promulgada a Lei 3.133/57, trazendo em seu bojo facilidades no processo de adoção. A nova lei veio alterando mudanças essenciais e de importância, como a redução da idade mínima para adotar, a atenuação da idade entre o adotante e o adotado, o fim da exigência de ser um casal para poder adotar, etc.

[...] na Lei nº 3.133/57 que alterou o Código Civil, reduzindo a idade mínima do adotante para trinta anos. Neste momento, a adoção passou a apresentar natureza assistencial, pois a partir daí era permitido que pessoas que já possuíam filhos naturais adotassem, embora ainda não se reconhecesse direito sucessório caso o adotante possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Contudo, permanecia a vinculação pelo parentesco do adotado com a família natural e a possibilidade do rompimento da adoção [...]. (COELHO, 2011, p. 03)

A alteração realizada já foi de relevância para a sociedade e para as crianças que se encontravam em situação de abandono, porém, o legislador a fim de melhorar ainda mais esse instituto promulgou uma nova lei acerca do assunto, a lei 4.655/65.

Um dos pontos mais importantes abordados nessa alteração legislativa foi que as crianças adotadas passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, com exceção apenas aos direitos sucessórios e começaram a ter seus registros formalizados conforme os dados dos pais adotantes e a partir desse momento não se podia mais revogar a adoção.

[...] a chamada legitimação adotiva, que se caracterizava pela possibilidade de o filho por adoção ter praticamente os mesmos direitos legais do filho biológico (com exceção dos direitos sucessórios) e, automaticamente, interromper os vínculos com a família biológica, o que significava a irrevogabilidade do ato de adotar. (MAUX; DUTRA, 2010, p. 360).

Em 1979, a Lei 6.697 mais conhecida como Código de Menores (lei 6.697/1979) trouxe duas especificações dentro do instituto da adoção, a primeira se tratava da adoção simples, que era destinada aos adotados de 07 a 18 anos em situação irregular. Já a segunda denominada de adoção plena, eram atribuídas as crianças de até 07 anos e se caracterizava também por passar a ser ato irrevogável.

A maior crítica atribuída a essa lei, conforme Queiroz (2008, p. 16) era que:

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.

Após essas mudanças foi buscando cada vez mais aperfeiçoar esse instituto, e pensando assim a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que todos os filhos, independentemente de serem adotados ou biológicos possuem os mesmos direitos e deveres perante a lei.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...] (BRASIL, 2010, on-line)

Foi somente em 13 de julho de 1990 que os direitos e deveres das crianças e adolescente começaram a ser tratados em um ordenamento próprio, o

Estatuto da Criança e do adolescente (8.069/90).

Diante das alterações que vinham sendo feitas ao longo dos anos, fez se necessário a criação do Cadastro Nacional de Adoção, tal sistema foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e através dele era possível identificar a quantidade de pretendentes a adotar e o número crianças em situação de abandono.

Dentro desse sistema era possível identificar a faixa etária, a cor de pele, o estado de saúde e até mesmo a localização de cada uma das crianças em que se encontra em situação de abandono no país.

A apresentação do CNA produziu elementos que esclarecem sobre a ampla oferta de informações disponibilizando-os de forma *on-line* para que se tenha chances de cruzamento de dados assim tendo maior chances de esgotamento e aumentando as condições de reintegração de crianças e adolescente a um convívio familiar [...] (LIMA, 2019, p. 03)

Em que pese ainda existirem crianças em situação de abandono que não estão inseridas em tal cadastro, a disponibilização de tal sistema foi de grande valia para que pudesse ter uma base da quantidade de crianças que necessitam de acolhimento e de quais medidas precisam ser tomadas.

Embora ter sobrevivido diversas alterações, foi apenas em 2009, após o Estatuto da Criança e do Adolescente ser alterado novamente, que foi possível visualizar artigos específicos a respeito desse instituto, ficando a Lei 12.010/09 conhecida como a lei da adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e as mudanças introduzidas no Estatuto advindas da lei nº 12.010/2009, veio regularizar com mais ênfase todos os tipos de adoção, e facilitar o instituto de adoção no Brasil, evitar o aumento de “adoções à brasileira [...]”. (CATUNDA, 2019, p. 12)

Um dos objetivos buscados com a nova lei era o menor tempo de espera do abandonado para ser reinserido em convívio familiar e com uma alteração posterior foi determinado que as mães ou gestantes que tivessem interesse em doar seus filhos(a) deveriam informar a Justiça da Infância e da Juventude para que se pudesse ter um acompanhamento da situação.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou

adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 2016, on-line)

O referido instituto tratado ao longo deste tópico passou por diversas alterações a fim de conseguir resguardar de forma efetiva os direitos das crianças e adolescentes em situação de abandono e visa sempre a inserir em um ambiente familiar de forma adequada.

Para finalizar a trajetória dos direitos adquiridos por crianças em situação de acolhimento, é de suma importância informar a respeito da lei 12.955/14 e ressaltar que o intuito de sua criação é conseguir aumentar a quantidade de adoções necessárias, colocando esses menores em um ambiente familiar seguro e conseqüentemente reduzir o número de crianças e adolescentes com deficiências que vivem hoje em orfanatos e abrigos.

2 – As previsões legais acerca das adoções necessárias e a efetividade da Lei 12.955/14

Ao adentrarmos no universo da adoção, faz-se essencial verificar a legislação acerca do tema, pois trata-se também de um vínculo jurídico, com direitos e deveres e não apenas familiar.

Nesse rumo, Diniz (1994 *apud* FONSÊCA; SANTOS; BRITO, 2009, p. 304) conceitua de forma ampla e objetiva esse instituto:

é uma inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais.

É necessário explanar que desde os primórdios almeja-se conquistar direitos para esses menores que vivem em situação de abandono, a fim de que possam ter um bom desenvolvimento, considerando a situação em que se encontram. Deve-se ponderar que, essas crianças e adolescentes passam por situação de preconceito e discriminação ao longo da vida.

A adoção não é comum no cotidiano da sociedade, assim, ao se deparar com uma adoção na prática, a sociedade não tem uma conduta de incentivo, pelo contrário, trata-se de uma perplexidade. Dessa forma, faz-se necessário, o entendimento de que o vínculo familiar vai além do elo biológico.

Todo esse receio é aumentado ao se tomar a decisão de adotar uma criança que necessita de cuidados especiais.

[...] A deficiência é performada nestas discussões como uma das características que inscreve às crianças e adolescentes com impedimentos corporais e/ou funcionais no grupo de adoções necessárias [...] (MOZZI; NUERNBERG, 2017, p. 04).

Ao se referir ao tema adoções necessárias diversas dúvidas e críticas são lançadas, parte disto acontece por se tratar de dois temas de extrema importância, são eles a adoção e a deficiência, que não são abordados de uma forma clara em nossa cultura.

Portanto, para Fonsêca, Santos e Brito (2009, p.306):

[...] É fundamental informar a sociedade quanto às características dos menores que necessitam ser adotados e sobre a importância do apoio familiar para essas crianças. As comunidades precisam ser sensibilizadas com relação às responsabilidades que uma adoção acarreta. Esse é um problema que envolve toda a sociedade, posto que a adoção remete sempre às questões do abandono, da institucionalização e do futuro dessas crianças, que, por razões diversas, não foram adotadas por seus pais biológicos.

A falta de informação em nossos sistemas a respeito da possibilidade de uma convivência normal mesmo possuindo alguma deficiência faz com que se crie uma barreira maior entre a comunidade e as crianças que estão em situações de abandono. Portanto, existe a urgência na criação de políticas públicas a fim de viabilizar esse contato entre pessoas que querem adotar e as crianças e adolescentes que estão em uma lista de espera.

Segundo Mozzi e Nuernberg (2017, p. 09):

[...] “o conhecimento da criança ou adolescente com deficiência por meio de estratégias como o apadrinhamento afetivo e práticas de cuidado, apareceram nas narrativas familiares como potencializadoras para o estabelecimento de vínculos e para o reconhecimento destas/es crianças e adolescentes como filhas e filhos adotivas/os”. [...]

A fim de estimular o acolhimento de crianças e adolescentes com deficiências, se fez indispensável à criação da Lei 12.995/14, com o intuito de promover as adoções necessárias, facilitando o processo e retirando parte da burocracia presente em um processo de adoção normal.

Como Mozzi e Nuernberg (2017, p. 08) ressaltam em sua obra:

[...] Maior incentivo e agilidade à tramitação de processos envolvendo crianças e adolescentes com deficiência pode favorecer o seu desenvolvimento, garantir que tenham acesso a serviços e cuidados especializados não ofertados pelas instituições de acolhimento e, sobretudo, garantir que estas crianças e adolescentes tenham acesso à colocação em família substituta, uma vez que frequentemente não fazem parte do perfil escolhido pela maioria dos pretendentes, e muitas delas acabam permanecendo até a idade adulta em abrigos.

A criação da Lei 12.995/14 veio em busca de incentivar a adoção de crianças em situação de abandono que possuem algum tipo de deficiência, desburocratizando o processo, porém, sem deixar de lado a devida proteção e fiscalização. Em análise prévia a referida lei, pode se observar a prioridade nos processos de adoções quando o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica.

Uma das necessidades de se criar uma legislação própria para as adoções necessárias foi o aumento progressivo da quantidade de crianças em situação de abandono. Segundo os dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em novembro de 2021, existem no Brasil 4.257 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, sendo 695 pertencentes ao grupo de adoção necessária por possuírem algum tipo de doença ou deficiência.

Nesse rumo, ainda de acordo com o Sistema Nacional de Adoção atualmente 4.720 crianças e adolescentes estão em processo de acolhimento, desse total, apenas 84, o que corresponde a um 1,8%, fazem parte das adoções necessárias por terem deficiência intelectual.

Em sua obra, Aquino (2009, p. 01) traz que:

[...] as crianças deficientes merecem um olhar diferenciado pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, uma vez que necessitam além de uma família que possa propiciar sua acolhida e reintegração, todo amparo e atenção necessários ao desenvolvimento de suas capacidades, em virtude de suas necessidades e demandas peculiares, que se diferenciam em relação às crianças não deficientes.

A necessidade de se criar políticas públicas visando o aumento das adoções, em especial as necessárias são de suma importância, uma vez que o total de pretendentes a adotar atualmente é de 32.795, quantidade superior do que os que estão em busca de acolhimento.

Ocorre que, existe uma busca incessável por padrões já preestabelecidos, tal conduta deve ser desaconselhável, pois as pessoas devem optar por adotar como um gesto de amor e não com a intenção de suprir seus próprios caprichos. De acordo com Mozzi e Nuernberg (2017, p. 03):

[...] Quando a adoção é colocada em questão no cenário nacional, uma das principais constatações é a disparidade entre o perfil de criança pretendido pelos futuros adotantes e as características das crianças e adolescentes institucionalizados à espera da adoção [...].

Assim, a maioria que toma a decisão de adotar já tem pré-requisitos e até mesmo características específicas que desejam encontrar no adotado, buscando assim a “criança perfeita” idealizada por eles, fazendo com que muitas das vezes o adotado pareça estar em uma posição de mercadoria, onde a pele, cor e a estética vão valer mais do que a história de abandono carregada por cada um deles.

A precária realidade da maioria das instituições e abrigos brasileiros, aliada à preferência dos candidatos pela adoção de meninas loiras, recém-nascidas e saudáveis, conduz a reflexões acerca de qual seria o verdadeiro sentido da adoção: encontrar uma família para crianças abandonadas ou satisfazer os desejos de pessoas que, por algum motivo, decidiram adotar estas crianças? Apesar de as crianças com necessidades especiais serem as que mais precisam de cuidados específicos, este é o tipo de adoção mais raro [...]. (FONSÊCA, SANTOS; BRITO, 2009, p.303)

Nesse rumo, é perceptível que embora a legislação atual seja fundamental no incentivo das referidas adoções, esta, não é inteiramente eficaz uma vez que a falta de informação e de mobilização social acerca deste instituto são obstáculos maiores do que a demora do processo. Como afirma Fonsêca, Santos e Brito (2009), existe a necessidade de se vencer os preconceitos que estão por trás da adoção, principalmente, aqueles relativos às adoções necessárias.

3 – Do conceito de deficiência: os direitos adquiridos e os desafios enfrentados na criação de uma pessoa com deficiência intelectual

Durante muito tempo ao longo da evolução da sociedade humana, as crianças que nasciam com algum tipo de deficiência eram tratadas como criaturas anormais ou até mesmo como “aberrações” e apesar da crueldade muitas culturas permitiam que os pais de uma criança que nascesse com algum tipo de anormalidade física pudesse a matar. Já em outras culturas essa prática era obrigatória e nem se quer dependiam do consentimento dos pais, pois existiam leis que se mostravam contra as crianças que nasciam com alguma deformidade.

As leis romanas da Antiguidade não eram favoráveis às pessoas que nasciam com deficiência. Aos pais era permitido matar as crianças que com deformidades físicas, pela prática do afogamento. Relatos nos dão conta, no entanto, que os pais abandonavam seus filhos em cestos no Rio Tibre, ou em outros lugares sagrados. Os sobreviventes eram explorados nas cidades por “esmoladores”, ou passavam a fazer parte de circos para o entretenimento dos abastados. (GUGEL, 2014, p. 03)

Com o decorrer dos anos e com o entendimento adquirido pela sociedade acerca do assunto essas práticas cruéis foram se tornando proibidas e as pessoas que nasciam com algum tipo de deficiência, seja fisicamente ou intelectualmente começaram a ter direitos adquiridos a fim de resguardar e de dar uma melhor qualidade de vida a elas. Mas afinal, o que é ser deficiente?

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, on-line)

Desse modo, podemos compreender que a deficiência impõe limitações no indivíduo tornando necessária a implementação de medidas que possam buscar a inserção de uma forma mais igualitária, sem discriminação. Nesse rumo, Amiralian *et al* (2000, p. 03) traz um conceito a respeito do tema:

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais.

Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Conforme o exposto, faz-se necessário ressaltar que a deficiência não é necessariamente um impedimento permanente, existem limitações que podem ser temporárias, que com o devido tratamento deixam de existir. Ainda neste sentido, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 2º que:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, p. 01)

Logo, podemos verificar que a deficiência se trata de uma condição de incapacidade que a depender do caso impõe certas limitações, ainda, pode ser física ou mental, temporária ou permanente, podendo cada caso possuir um *status* diferente.

Salienta-se que embora muito utilizado não é adequado o termo “portador de deficiência” utilizado convencionalmente pela sociedade, uma vez que o termo portador se refere a algo que você porta/carrega em uma condição muita das vezes temporária, o que não é o caso das pessoas que nascem com algum tipo de impedimento físico ou mental.

É possível perceber que, a inclusão de pessoas com deficiências no Brasil, vem se evoluindo desde os últimos séculos, ocorre que, inicialmente, os projetos eram voltados para internação e exclusão e não havia uma preocupação em incluir essas crianças no cotidiano e dar uma vida normal a elas.

Nestas instituições, era priorizado a internação das pessoas com deficiência, e as mesmas não participavam de uma vida cotidiana normal, pois passavam os dias sendo assistidos como se não tivessem a condição de participar de atividades e lugares para pessoas ditas normais. (TÉDDE, 2012, p. 15)

Os direitos e deveres das pessoas com necessidades especiais começaram a ser resguardados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006, e foi ratificado pelo Brasil em 2008, porém, apenas com a sanção da Lei 13.146/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, essas pessoas passaram a ter uma legislação própria.

Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015, p. 01)

Segundo os dados Cadastro Nacional de Justiça (2021), 414 crianças das 4.246 que estão em situação de acolhimento, possuem uma deficiência intelectual, sendo, portanto, a deficiência/doença com maior quantidade de crianças nas adoções necessárias.

A falta de intelectualidade nesse contexto é performada por um baixo desenvolvimento cognitivo, e é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como alguma diminuição ou anormalidade das funções psicológicas.

Ainda, durante muitos anos esse tipo de deficiência foi interligado como loucura, conforme descreve Dias e Lopes de Oliveira (2013, p. 3 e 4).

Não obstante as várias tentativas para nomear e definir a deficiência intelectual, este é um termo complexo e ainda impreciso. Muitas vezes foi associado à loucura, que por sua vez é atravessada por representações sociais negativas, que ainda hoje povoam o imaginário popular [...].

Um dos fatores negativos preponderantes ao se decidir adotar uma criança com uma incapacidade intelectual é o fato de que não é possível visualizar um preparo das instituições para receber esses menores, falta acesso especializado nas escolas, dificultando o processo de inclusão.

As crianças com esse tipo de deficiência necessitam de estímulos, para que possam se desenvolver bem, existe a necessidade de dar mais credibilidade e não as tratar como incapazes. Pensando nisso, foi promulgada a Lei 13.146/15 que alterou a incapacidade absoluta das pessoas com deficiências, para incapacidade relativa, passando a serem capazes para os atos da vida civil, tendo como apoio, nos casos em que for preciso, o instituto da curatela, como uma medida protetiva.

As alterações feitas cotidianas ajudam a desmitificar os preconceitos acerca das pessoas que possuem algum tipo de limitação, logo, geram estímulos nos pretendes a adoção, fazendo com que passem a cogitar as adoções necessárias.

4 – Direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência intelectual: concepções e acolhimento à luz da Lei 12.955/14

Ao depararmos com um assunto tão delicado, faz-se necessário analisar o contexto em que está sendo abordado o referido assunto. Conforme expresso no transcorrer do presente artigo, a deficiência intelectual é uma redução da capacidade cognitiva que gera um atraso ou dificuldade no processo de aprendizagem (AMIRALIAN *et al.*, 2000).

A referida redução enseja no preconceito e afastamento de algumas pessoas da comunidade, muitas das vezes por falta de conhecimento, ou por não saberem como lidar ao se deparar com alguma pessoa deficiente.

[...] essas barreiras sociais dizem respeito a aspectos econômicos, culturais, tecnológicos, políticos, arquitetônicos e comunicacionais. Surge, a partir desses pressupostos, uma ideia de prevalência cultural de que toda pessoa surda, cega, paraplégica, amputada, ou com qualquer desses impedimentos foge dos padrões universais e por isso tem um “problema”, que não diz respeito à coletividade. (FOSENCA, 2012, p.24)

Parte desse problema é resultado da falta de ações públicas que tragam informações e que promovam a inserção, a fim de cessar qualquer forma de discriminação que possa existir.

[...] Alterações legislativas, como as que exigiram a adaptação dos ambientes de trabalho e escolas regulares, visando o acolhimento de jovens e adultos deficientes ou doentes crônicos, ainda estão em fase de adequação, mas já se mostram eficientes, muito embora tenham necessitado de ações complementares. [...] (SILVA, 2014, p. 02)

A Lei 12.955, foi uma forma que o poder público encontrou de tentar promover as adoções necessárias, dando prioridade para os casos em que o adotado fosse crianças ou adolescente com deficiência ou doença crônica, uma vez que esse tipo de adoção não é comum e tão pouco incentivada.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
[...]

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014). (BRASIL, 2014, on-line)

Em que pese a legislação não especificar uma doença ou deficiência específica, a adoção de crianças e adolescente com deficiência intelectual merece um olhar mais delicado, isso por que conforme dados do Conselho Nacional de Adoção, é a deficiência que mais tem candidatos em situação de acolhimento.

Ainda, é uma das que mais necessita de cuidados específicos e de uma atenção em tempo integral, sendo esse um dos motivos de não ser uma opção para os pretendentes a adotar.

A deficiência intelectual é performada em algumas discussões como um atraso no desenvolvimento da pessoa, que pode ser percebida logo após o nascimento, durante a infância ou em casos mais raros durante a vida adulta.

[...] algumas mães por medo de cuidar de uma criança com esse perfil, acabam entregando para a adoção, essa tendência ligase ao histórico da exclusão implementado pela sociedade porque fogem do padrão da normalidade, embora fique evidenciado que as mesmas necessitem de um amparo ainda maior, que possa lhes assegurar cuidado e atenção para além do normal. (ALMEIDA, 2016, p. 56)

Nesse rumo, já se faz mais de 6 (seis) anos da promulgação da referida lei e não é possível visualizar debates ou ações sociais que busquem promover de fato esse dispositivo jurídico, a fim de levar a conhecimento na sociedade essa prioridade no processo. Salienta-se que priorizar não significa desatenção ao procedimento utilizado na adoção, conforme Silva (2014).

A prioridade apesar de ser de suma importância deve ser analisada em segundo plano nesse debate, uma vez que primeiramente é necessário que exista pessoas dispostas a adotar uma criança ou adolescente que tenha uma deficiência intelectual, haja vista não se tratar apenas de acolhimento e sim de encontrar alguém que possa lhes proporcionar os cuidados especiais necessários para uma vida digna.

Só será possível priorizar os processos de adoção de jovens especiais, se existirem pretendentes interessados em adotá-los, o que a realidade nos mostra ser a minoria dos casos. A desinformação é um dos principais motivos. [...]. (SILVA, 2014, p. 04)

Quando se trata em inserir uma criança e adolescente com deficiência na sociedade, o que se busca não é simplesmente a abertura de vagas especiais, ou o reconhecimento dos direitos. O que se almeja verdadeiramente é a efetivação dos direitos já conquistados, e que além da abertura de uma vaga, que seja dada condições para que essa seja devidamente preenchida, é colocar essa criança na escola, mas garantir meios para que se possa ter um aproveitamento educacional concreto.

Nesse rumo, não somente o poder público deve agir, mas sim toda a comunidade, uma vez que, a conduta de tomar medidas para incluir essas crianças e adolescentes na sociedade estão ligadas diretamente no dia a dia das famílias que possuem algum integrante com incapacidade.

Dessa forma, conclui-se que é fundamental informar a sociedade quanto à importância relacionada à adoção de criança com necessidades especiais, e sobre a importância do apoio familiar para essas crianças. Esse é um problema que envolve toda a sociedade, posto que adoção remete sempre às questões do abandono, da institucionalização e do futuro dessas crianças, que, por razões diversas, não foram adotadas por seus pais biológicos. (ALMEIDA, 2016, p.66)

Diante do exposto é possível analisar que a Lei 12.955/14 é uma iniciativa importante do poder público para as crianças e adolescentes que possuem algum tipo de deficiência, em especial a intelectual, uma vez que qualquer medida tomada é um avanço nos direitos desses menores. Porém, o que pode se perceber é que a demora no processo não é o foco do problema, fazendo com que a lei não tenha uma efetiva aplicabilidade.

Atualmente existe em âmbito nacional 185 crianças com deficiências intelectuais disponíveis para adoção, sendo 53 delas já maiores de 15 anos. O Estado de Minas Gerais e São Paulo são onde se localizam grande parte desses menores, sendo a quantidade de 29 e 27 respectivamente, de acordo com o Sistema Nacional de Adoção (2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou comprovado ao longo do presente artigo, em pese ter sido de grande valia para os direitos das crianças e adolescentes em situação de abandono, a Lei 12.95/2014 não se mostrou eficaz, uma vez que conforme foi abordado no decorrer dos tópicos, um dos maiores motivos das crianças que possuem algum tipo de limitação, em especial a deficiência intelectual permanecerem em situação de acolhimento, é o preconceito, a falta de informações e de ações que busquem a inclusão por parte do poder público.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) a quantidade de pretendentes a adotar é quase 7 vezes maior do que a quantidade de crianças em situação de abandono.

Esses dados demonstram que se não houvesse padrões preestabelecidos pelos adotantes, como cor de pele, idade, tipo de cabelo ou estado de saúde, provavelmente não existira crianças e adolescentes, em especial as que possuem deficiência intelectual em situação de abandono.

Ainda, as ações afirmativas por parte do poder público devem ser caracterizadas como formas de combate à exclusão, e devem conter em seus atos a referência da deficiência, as possíveis limitações trazidas por ela e a desmistificação dos impedimentos que foram sendo pregados ao longo da história.

Logo, é perceptível que os projetos e a legislação atual não são suficientes para conscientizar, instruir e estimular as adoções necessárias, uma vez que o foco deve ser voltado primeiramente para a mudanças dentro da sociedade.

A forma com que a população compreende e trata as pessoas que possuem algum tipo de deficiência deve ser mudada por meio de ações afirmativas que busquem extinguir o preconceito e que procurem cada vez mais a inclusão, como uma forma de vivermos em um par de igualdade.

Diante do exposto foi possível analisar que a Lei 12.955/14 não alcançou seu objetivo de diminuir a quantidade de crianças e adolescente que se enquadram nas adoções necessárias da fila de adoção.

Posteriormente a Lei 12.955/14, apenas uma modificação foi feita em nosso ordenamento, onde a lei nº 13.509/17 alterou alguns dispositivos da Lei nº 8.069/09 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tais como entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.

Uma das alterações importantes foi que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, visando uma reintegração efetiva no convívio familiar.

Resta demonstrado que ainda existe um longo processo para se alcançar a meta de reduzir ao máximo a quantidade de crianças e adolescentes que fazem parte das adoções necessárias, buscando um dia poder zerar esse quadro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, G. **A adoção de crianças e adolescentes com deficiência**. Passo Fundo, (Graduação), Direito pela Faculdade Meridional – IMED, 2016. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/AlumniReunions/GABRIEL%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

AMIRALIAN, M. et al. Conceituando deficiência. **Revista de Saúde Pública**, v. 34, p. 97-103, 2000.

AQUINO, E. R. **Adoção do Portador de Necessidades Especiais: Desafio no Cumprimento dos Atos Legais – Um Desafio para a Sociedade Brasileira**. Jurisway, 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1396> Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 de julho de 2015, seção 1, p. 02.

BRASIL., Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em 20 de novembro 2021.

Brasil., Conselho Nacional de Justiça. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria**; Coordenação Marcelo Guedes Nunes. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/just-pesquisa-tempo-processos-adocao2015.pdf>. Acessado em: 03 de outubro de 2021.

CATUNDA, C. **Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção)**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasilapos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> . Acesso em: 27 setembro. 2021.

COÊLHO, B. **Adoção à luz do Código Civil de 1916**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 132, 2011.

DIAS, S.S; OLIVEIRA, M. C. S. L. Deficiência intelectual na perspectiva histórico-cultural: contribuições ao estudo do desenvolvimento adulto. **Revista Brasileira de Educação Especializada**. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/HQwb73v6jhsrVZdwJfhXvhc/?lang=pt#>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

DINIZI, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, N. BUCHALLA, C. **A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da organização mundial da saúde: conceitos, usos e perspectivas**. *Revista brasileira de epidemiologia*, v. 8, n. 2, p. 187-193, 2005.

FONSECA, R. T. M. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região**, São Paulo, n. 10, p. 45-54, 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/78834>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

FONSÊCA, C.; SANTOS, C.; DIAS, C. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos1. **PAIDEIA**. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, Vol. 19, No. 44, 303-311, set.-dez. 2009.

GUGEL, M. A. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/09/A-pessoa-com-defici%C3%Aancia-e-sua-rela%C3%A7%C3%A3o-com-a-hist%C3%B3ria-da-humanidade-1.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

GUILHERME, R.S. **Os desafios da família na adoção de crianças e adolescentes com deficiência**. Belo Horizonte, (Pós-Graduação) Universidade Católica de Minas Gerais, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_GuilhermeRS_1.pdf. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

LIMA, J. M. M. **Adoção Tardia no Brasil e as Dificuldades para a aceitação**, Brasil Escola, on-line. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia-no-brasil-e-as-dificuldades-para-a-aceitacao.htm>. Acessado em: 30 de outubro de 2021.

MAUX, A. A.; DULTRA. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e pesquisas em psicologia**, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Vol.10.2, N: 356-372. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844632005.pdf>. Acessado em: 12 de abril de 2021.

MOZZI, G. **A adoção de crianças e jovens com deficiência: um estudo com famílias adotantes**. Florianópolis, 217 f. Dissertação. 2015. (Pós-Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

MOZZI, G., NUEMBERG, A. H. Concepções sobre deficiência em processos de adoção de crianças com deficiência. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11**. Florianópolis, 2017.

QUEIROZ, B. C. M. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e responsabilização penal juvenil no Brasil**. Webartigos, on-line, 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610>. Acessado em: 03 de agosto de 2021.

SILVA, D. **A priorização dos processos de adoção de criança e adolescente portadores de deficiência ou doença crônica segundo a lei nº 12.955/14**. Rio Grande do Sul, (Graduação), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: file: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/dayan_silva_2014_2.pdf. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

TÉDDE, S. **Crianças com deficiência intelectual: A aprendizagem e a inclusão**, Americana: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2012. Disponível em: https://unisal.br/wp-content/uploads/2013/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Samantha-T%C3%A9dde.pdf. Acessado em: 05 de setembro de 2021.